



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2365831-48.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A., são agravados CRISTIAN DA SILVA BITENCOURT (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JUSCIÉLIA SILVA SOUZA BITENCOURT (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 60.793

Agravo Interno nº: 2365831-48.2024/50000

Comarca: Sertãozinho – 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº 100813417/2024

Agte.: Hapvida Assistência Médica S. A.

Agda.: Cristian da Silva Bitencourt (menor, rep. genitora)

VOTO DO RELATOR

EMENTA – AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que indeferiu pleito de concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento – Ausência de demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo – Decisão monocrática devidamente justificada – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto nos autos do Agravo de Instrumento dirigido contra despacho que indeferiu pleito de efeito suspensivo formulado em sede de agravo de instrumento.

Segundo a ora agravante, necessária revisão da decisão, diante do iminente risco de desequilíbrio econômico-financeiro, motivo pelo qual aguarda o provimento deste recurso, com a concessão do efeito postulado.

É o relatório.

DO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

Consoante o art. 1.021 do CPC/2015, cabe agravo regimental, também chamado de agravo interno, contra decisão monocrática, proferida pelo Relator.

No mesmo sentido, dispõe o art. 39 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos que tramitam perante o STJ e o STF.

Segundo a doutrina, **“trata-se de uma modalidade do recurso de agravo, cuja interposição se faz internamente nos**

tribunais, contra decisões isoladas de relatores, com procedimento previsto nos regimentos internos e, cada vez mais, absorvido ou incorporado em leis formais” (cf. FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA. Curso de direito processual civil meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7ª Ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2009, p. 172).

No C. Superior Tribunal de Justiça prevalece a orientação segundo a qual se admite a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de Relator de Tribunal, com base no princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei nº 8.038/90 (AI nº 998.644-SP, rel. Min. Massami Uyeda; REsp nº 770.620-PA, rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp nº 701.734- SP, rel. Min. Denise Arruda; AgRg no RMS nº 23.496-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi).

DO MÉRITO

Quanto à pretensão deduzida no âmbito do presente agravo regimental ou interno, sem razão a recorrente, ao menos neste momento processual.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de despacho desta Relatoria que indeferiu pleito de efeito suspensivo formulado no âmbito de agravo de instrumento interposto pela operadora, em face da r. decisão de primeiro grau (que, por seu turno, deferiu a tutela de urgência para liminar a coparticipação relativa ao tratamento multidisciplinar do agravado, ao valor mensal da franquia - ou uma mensalidade.

E, em que pese a irresignação do ora agravante, a decisão agravada deve prevalecer, ao menos até o julgamento do agravo

de instrumento, vez que justificada.

Vale dizer, não obstante o teor da argumentação expendida nas razões do presente agravo interno e o entendimento do C. STJ acerca da validade da cláusula de coparticipação (cfr. Tema nº 1.032), no caso concreto, a cobrança a esse título vem se mostrando excessiva, alcançando cerca de dez vezes o valor da mensalidade e, bem assim, inviabilizando o tratamento do menor.

Fica, pois, mantida a r. decisão agravada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo regimental.

SALLES ROSSI

Relator